



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.313 - SP (2017/0248603-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GILBERTO CARA
ADVOGADO : CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 557, § 1º, DO CPC/1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ANÁLISE PREJUDICADA. ART. 333 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da violação do disposto no art. 557 do CPC/1973 fica prejudicado quando a questão é levada à reapreciação pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, por meio de agravo interno ou regimental.

3. O art. 333 do CPC/1973 e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.313 - SP (2017/0248603-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GILBERTO CARA
ADVOGADO : CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 291):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. APELAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, § 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravo legal desprovido.

Os embargos de declaração opostos contra a referida decisão (e-STJ, fls. 295/310) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 312/317.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que houve omissão quanto ao art. 333 do CPC/1973, na medida em que há necessidade de comprovação da participação do autor no plano de previdência privada e, ainda, quanto à IN/RFB n. 1.343/2013.

Sustenta, ainda, a violação dos arts. 333 e 557, § 1º, do CPC/1973, sob o fundamento de que o recorrido deveria ter comprovado a participação no plano de previdência complementar e que o relator, na origem, não poderia ter julgado o feito monocraticamente.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 341/346.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 349/350), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.313 - SP (2017/0248603-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Quanto ao art. 557, § 1º, do CPC/1973, esta e. Corte firmou entendimento de que "o exame da violação do disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é levada à reapreciação pelo órgão colegiado do tribunal, por meio de agravo interno ou regimental" (AgRg no AREsp 44.405/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/12/2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS. PROIBIÇÃO AOS CONTEMPLADOS ANTERIORMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. A literalidade do art. 20 da Lei 8.629/1993 proíbe a nova distribuição de terras, no âmbito da reforma agrária, a quem tenha sido anteriormente contemplado com tal benefício, o que ocorreu no caso dos autos.

2. Impossível afastar a aplicação da norma sem declará-la inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação do disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é levada para ser reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.227.393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 11/5/2011)

Relativamente ao art. 333 do CPC/1973, o recurso especial não pode ser conhecido. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o aludido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Saliente-se, inclusive, que o referido dispositivo legal somente foi suscitada em embargos de declaração, caracterizando, pois, indevida inovação recursal.

No ponto:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-MORADIA. NÃO HABITUALIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 211 DO STJ.

[...]

4. A violação dos arts. 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 somente foi suscitada pela ora recorrente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o que denota a falta do prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

5. Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu, já que nem sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal a quo na primeira oportunidade. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.551.684/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ESPÉCIE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque a Corte estadual enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar, em embargos de declaração, sobre a natureza jurídica da indenização pela perda de uma chance. Na presente hipótese, caracterizada a inovação recursal e a ocorrência de preclusão consumativa, o recurso especial ressurte do indispensável prequestionamento, aplicando à espécie da Súmula nº 211 do STJ.

3. Alterar a conclusão do aresto recorrido sobre a natureza jurídica da indenização pela perda de uma chance como sendo espécie de indenização por danos morais exige que se reaprecie o acervo fático-probatório da demanda, razão pela qual é inafastável a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.322.953/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 10/9/2015)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0248603-0

REsp 1.702.313 / SP

Números Origem: 00347470920084036100 200861000347474 347470920084036100 6492011

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GILBERTO CARA

ADVOGADO : CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.